



ACORDAO N.
PROCESSO Nº.0003668-39.2017.814.0059
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GENISON RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DELITIVA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – DEPOIMENTOS POLICIAIS CONTRADITÓRIOS. VERSÃO DA VÍTIMA COERENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

MÉRITO.

INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Quanto ao crime tipificado no art. 33 da referida lei, a sua materialidade resta irrefutável em virtude do Laudo Toxicológico Definitivo, expedido pelo Centro de Perícias Científica Renato Chaves (fl. 44), que constatou que fora apreendido 04 (quatro) embalagens do tipo petecas contendo substância granulosa de coloração amarelada, pesando 1,1g (um grama e cem miligrama).

Quanto a autoria delitiva, entendo que diante da transcrição de todos os depoimentos prestados judicialmente e parte dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constatei que o suposto crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo apelante não restou cabalmente comprovado nos autos, em razão da evidente contradição existente nos depoimentos prestado pelos policiais militares que efetuaram a prisão do recorrente.

O policial militar José Conceição Oliveira em depoimento prestado perante a autoridade policial, informou que a pequena quantidade de droga apreendida (1,1 grama), teria sido encontrada dentro da residência do apelante após uma revista no local. Entretanto, perante a autoridade judicial a versão apresentada informou que a droga teria sido apreendida no bolso da calça do apelante quando o mesmo estava se preparando para sair de sua residência.

No mesmo sentido, destaco o depoimento do Policial Militar Olímpio Francisco Santos da Cruz Junior, que perante a autoridade policial informou que a droga foi encontrada dentro da residência do apelante após uma revista realizada no local. Todavia, em juízo, mudou a versão apresentada e informou que a droga teria sido encontrada com o apelante no bolso de sua roupa.

Destaco uma situação estranha que constatei durante o depoimento da testemunha de acusação JOSÉ CONCEIÇÃO OLIVEIRA (policial militar) – mídia fls. 43, no momento em que foi indagado pelo advogado de



defesa acerca dos fatos, a referida testemunha diante de suas contradições ficou extremamente exaltada, tendo iniciado uma discussão acalorada com o advogado, tendo sido necessária a intervenção do juiz que estava presidindo a audiência para que os ânimos se acalmassem.

Outro detalhe importante que me chamou atenção, foi a ausência total de antecedentes criminais do apelante, conforme documento de fls. 05, o que demonstra em tese, que o mesmo não apresenta qualquer envolvimento com o mundo do crime.

O juízo condenatório não pode ser formado apenas com base em suspeitas dos policiais fulcrada em denúncias anônimas desacompanhadas de provas robustas da traficância, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, devendo o Poder Judiciário ao analisar as denúncias oriundas de fontes anônimas, ter extrema cautela e somente com provas robustas e coerentes externar um juízo de cunho condenatório, até porque a nossa Constituição Federal é clara em afirmar que na dúvida a absolvição deve ser o caminho a ser seguido – Princípio do in dubio pro reo.

Não há qualquer elemento de prova robusta que demonstre, acima de qualquer dúvida, o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes na região da praia do pesqueiro, localizada no município de Soure.

O único elemento que vincula o acusado aos fatos descritos na denúncia foi a droga ter sido encontrada dentro de sua residência ou no bolso de sua roupa (local que não restou comprovado em razão da contradição das testemunhas de acusação – policiais militares).

Destaco que a quantidade apreendida foi ínfima - uma grama de cocaína – (repito aos meus pares) apenas uma grama de entorpecentes. Sem qualquer outro apetrecho que pudesse induzir que o apelante fosse traficante conhecido na área da praia do pesqueiro (ex: balança de precisão, dinheiro trocado, sacos plásticos, linhas etc...).

Nota-se que o apelante conseguiu descrever os fatos de forma firme e coerente, mostrando claras justificativas para todos os argumentos levantados na peça acusatória, somando a isso, temos as inconsistências dos depoimentos dos policiais militares que não demonstraram coerência para uma prova robusta que pudesse sustentar uma sentença condenatória.

Não se pode incumbir ao apelante o ônus de provar fato negativo – como demonstrar que a droga apreendida não era sua –, o que consistiria em verdadeira prova diabólica ou excessivamente difícil de ser produzida, contrariamente ao princípio da presunção de inocência.

É necessário destacar que a acusação de que o apelante era conhecido na área da praia do pesqueiro como traficante por meio de denúncias anônimas por si só não servem, por si só, para condenar alguém por tráfico de drogas.



É preciso que algo mais seja oferecido, pela prova, especialmente quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, como é o caso dos autos.

Portanto, a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço e no mérito, dou provimento ao recurso defensivo para absolver GENISON RODRIGUES DOS SANTOS das sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. A sessão fora presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 28 de fevereiro de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

PROCESSO Nº.0003668-39.2017.814.0059
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: GENISON RODRIGUES DOS SANTOS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

GENISON RODRIGUES DOS SANTOS interpôs o presente recurso contra a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soure/PA, que JULGOU PROCEDENTE condenou o apelante à pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa, em razão da prática do crime de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei nº 11.33/2006, a ser cumprida inicialmente semiaberto (art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal).

Narra a denúncia que no dia 05 de maio de 2017, por volta das 19:00 h, a polícia militar foi informada que o denunciado estava comercializando entorpecentes na vila do Pesqueiro, e ao se dirigir ao local o réu foi abordado no momento em que saía de sua residência e durante a revista no



imóvel, onde foram encontradas 04 (quatro) petecas de entorpecentes vulgarmente conhecido como cocaína, uma arma caseira tipo bufete, um pote de pólvora, uma câmera fotográfica e uma moto modelo fazer 150, placa OTP-4196 e vários documentos de pessoas diversas.

Consta às fls. 13 (Inquérito Policial) Exame Provisório de Constatação de Droga apreendida e às fls. 09 (IP) Auto de Apreensão e Apresentação da droga, arma de fogo e demais objetos.

A prisão em flagrante foi e convertida em prisão preventiva, permanecendo o réu até à presente data custodiado.

A defesa apresentou defesa preliminar (fls. 10-11).

A denúncia foi recebida às fls. 12.

Designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2017, onde foram oitiva das as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o réu. (fls. 43-mídia).

Alegações finais do Ministério Público (fls. 41-42/mídia).

Consta nos autos Laudo Pericial Definitivo da Droga Apreendida de nº 2017.01.001172-QUI, confirmando que o material apreendido na posse do denunciado é positivo para a substância Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida por COCAÍNA. (fls. 44).

Alegações finais da defesa (fls. 45-53).

O juízo a quo **JULGOU PROCEDENTE a denúncia para condenar o apelante à pena definitiva 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 608 (seiscentos e oito) dias-multa, em razão da prática do crime de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei nº 11.33/2006, a ser cumprida inicialmente semiaberto (art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal).**

O juízo a quo negou a possibilidade do recorrente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

A defesa interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 67), pugnando nas razões recursais pela absolvição do recorrente, em razão da insuficiência de provas que pudessem apontar a prática do crime de tráfico de drogas, em razão da contradição existente nos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão, bem como pela ínfima quantidade de entorpecente apreendido na residência do acusado 1,1 g (uma grama e um miligrama), conforme fls. 69-76.

O juízo a quo negou a possibilidade do recorrente de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

O Ministério Público apresentou contrarrazões recursais (fls. 81-86).

A Procuraria de Justiça, em parecer interlocutório requereu a substituição da mídia, referente a audiência de instrução e julgamento. (fls. 93).



O Desembargador à época Ronaldo Marques Valle, deferiu o pedido e determinou o cumprimento da diligência. (fls. 94).

A mídia foi substituída, conforme despacho de fls. 110.

A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 114-120, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo criminal.

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, em despacho de fls. 121, determinou a redistribuição dos autos, em razão da prevenção deste relator, em razão do julgamento do Habeas Corpus nº 0011195-25.2017.814.0000.

A prevenção foi aceita, conforme fls. 132.

É o relatório. À revisão.

PROCESSO Nº.0003668-39.2017.814.0059

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: GENISON RODRIGUES DOS SANTOS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O presente RECURSO DE APELAÇÃO foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, os conheço e passo à análise do seu mérito.
MÉRITO

DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006).

Quanto ao crime tipificado no art. 33 da referida lei, a sua materialidade resta irrefutável em virtude do Laudo Toxicológico Definitivo, expedido pelo Centro de Perícias Científica Renato Chaves (fl. 44), que constatou que fora apreendido 04 (quatro) embalagens do tipo petecas contendo substância granulosa de coloração amarelada, pesando 1,1g (um grama e cem miligrama).

Quanto a autoria delitiva, entendo que diante da transcrição de todos os depoimentos prestados judicialmente e parte dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constatei que o suposto crime de tráfico de entorpecentes praticado pelo apelante não restou cabalmente comprovado nos autos, em razão da evidente contradição existente nos depoimentos prestado pelos policiais militares que efetuaram a prisão do recorrente.
Explico.

O policial militar José Conceição Oliveira em depoimento prestado perante a autoridade policial, informou que a pequena quantidade de droga



apreendida (1,1 grama), teria sido encontrada dentro da residência do apelante após uma revista no local. Entretanto, perante a autoridade judicial a versão apresentada informou que a droga teria sido apreendida no bolso da calça do apelante quando o mesmo estava se preparando para sair de sua residência. Vejamos:

A testemunha JOSÉ CONCEIÇÃO OLIVEIRA-PM, declarou na fase de inquérito policial (fls. 03/apenso):

(...) Que o depoente é policial militar e no dia 05.05.2017 estava de plantão no Comando da GU Militar com outros policiais; Que o depoente já tinha várias denúncias de um indivíduo conhecido como GUGU residente na praia do pesqueiro, que este, estaria comercializando droga em sua residência; Que o depoente juntamente com a GU foi até a residência do suspeito, onde depois de uma revista foram encontrados 04 (quatro) envoltos plásticos com a substância embranquecida de odor forte onde se presume ser o entorpecente Óxi (cocaína), juntamente com vários documentos de pessoas diversas, supostamente por ter sido empenhorado pela dívida de droga, uma arma caseira tipo bufete, um pote de pólvora, uma máquina fotográfica e uma moto fazer 150 placa OTP 4196 vermelha, que na denúncia seria utilizada para fazer a entrega da droga (...)

Perante a Autoridade Judicial a testemunha JOSÉ CONCEIÇÃO OLIVEIRA-PM, declarou:

(...) Que estavam de serviço; Que estavam recebendo denúncias que naquele local estava sendo vendido entorpecentes; Que afirma que era muito comum naquele local aquelas pessoas que guardavam veículo que o acusado era quem fazia o comércio de entorpecentes naquela área; Que se deslocaram até o local, quando abordaram o acusado quando o mesmo estava saindo de sua residência; Que foi encontrado com o acusado quatro porções de substâncias entorpecentes e posteriormente foi realizada uma busca na residência do acusado, onde foi encontrado uma arma caseira, um recipiente com pólvora; Que a droga foi encontrada com o acusado no momento em que ele saía; Que a droga encontrada estava em porções próprias para o comércio; Que chegaram na casa do acusado por volta de 17h30 da tarde; Quem fez a revista no acusado foi o policial CRUZ; Que quando chegaram na viatura, o depoente não fez a abordagem no acusado, foi primeiro fazer a contenção no local; Que reafirma que a droga foi encontrada com o acusado (...)

No mesmo sentido, destaco o depoimento do Policial Militar Olímpio Francisco Santos da Cruz Junior, que perante a autoridade policial informou que a droga foi encontrada dentro da residência do apelante após uma revista realizada no local. Todavia, em juízo, mudou a versão apresentada e informou que a droga teria sido encontrada com o apelante no bolso de sua roupa.

A testemunha OLÍMPIO FRANCISCO SANTOS DA CRUZ JUNIOR-PM, declarou na fase de inquérito policial (fls. 05/apenso):



(...) Que o depoente é policial militar e no dia 05.05.2017 estava de plantão no Comando da GU Militar com outros policiais; Que o depoente já tinha várias denúncias de um indivíduo conhecido como GUGU residente na praia do pesqueiro, que este, estaria comercializando droga em sua residência; Que o depoente juntamente com a GU foram até a residência do suspeito, onde depois de uma revista foram encontrados 04 (quatro) envoltos plásticos com a substância embranquecida de odor forte onde se presume ser o entorpecente Óxi (cocaína), juntamente com vários documentos de pessoas diversas, supostamente por ter sido empenhorado pela dívida de droga, uma arma caseira tipo bufete, um pote de pólvora, uma máquina fotográfica e uma moto fazer 150 placa OTP 4196 vermelha, que na denúncia seria utilizada para fazer a entrega da droga (...)

A testemunha OLIMPIO FRANCISCO SANTOS DA CRUZ JUNIOR-PM, declarou na fase judicial:

(...) Que havia denúncia que o acusado vendia entorpecentes na praia do pesqueiro; (...) Quando chegaram no local o acusado estava subindo na moto; Que o depoente fez a revista no acusado; Que a droga foi encontrada com o acusado; Que a droga estava no bolso do acusado; Que estava no bolso do lado (...) Que eram 04 (quatro) petecas semelhantes a ÓXI; Que a droga estava dentro de embalagens pequenas de plástico petequinhas; Que a abordagem aconteceu quase 18:00h; Que quando desceu da viatura o Sargento Oliveira foi fazer o cerco na residência; Que a droga encontrada foi mostrada para o Sargento OLIVEIRA no trajeto depois da abordagem; Que foram até o local porque haviam recebido uma denúncia anônima muito detalhada sobre os fatos; Que dentro da casa foi encontrada uma arma caseira e pólvora; (...)

Em sentido contrário, o apelante Genison Rodrigues dos Santos nega a posse da droga, bem como nega ser usuário de drogas, informando de forma coerente na fase policial e judicial que a droga apreendida foi trazida por um policial militar apaisano que teria chegado no local de moto branca, o qual teria lhe agredido e tentado obrigar apelante a afirmar que a droga seria sua.

No momento da prisão, pensou que estava sendo conduzido para delegacia, em razão da arma caseira encontrada na sua residência e não pela droga supostamente encontrada dentro de sua residência. Vejamos:

Na fase de inquérito policial o apelante Genison Rodrigues dos Santos (fl. 06/apenso):

(...) Que nega ter em sua residência ou ter vendido substância entorpecentes na data 05.05.2017 na ocasião em que os policiais militares fizeram uma revista em sua residência; Que nesse dia por volta de 19:00 horas o depoente estava na frente de sua residência, quando os policiais pediram para fazer uma revista em sua casa, que foi aceito; Que o depoente acompanhou a revista no interior de sua casa e viu quando os policiais encontraram uma arma de fogo tipo bufete e munição de fabricação caseira e mais documentos pessoais de sua companheira e filha; Que após a revista os policiais militares deram voz de prisão ao



depoente e falaram que encontraram 04 (quatro) petecas de droga, imediatamente foi negado pelo depoente e em nenhum momento viu os policiais encontrado droga em sua residência e aceitou ser conduzido, por pensar que era pela arma fogo; Que o depoente nunca foi preso e processado; Que a arma encontrada com o depoente foi de sua fabricação para utilização de caça e a pólvora foi comprada em uma loja da cidade; (...)

Durante a instrução processual, o recorrente Genison Rodrigues dos Santos (fls. 43/mídia), ao ser interrogado declarou que:

(...) Que trabalha fazendo artesanato e seu compadre vende, antes trabalhava em uma oficina e que com esse dinheiro do seguro defeso comprou a sua moto; Que no dia dos fatos se dirigiu para sua casa porque era aniversário da sobrinha do depoente; Que os policiais estavam em um beco a 1km distante da casa do depoente que parou a moto na sua casa e quando estava saindo novamente para ir pegar o Bolo do aniversário de sua sobrinha, foi neste momento que os policiais lhe abordaram; Que os policiais pediram para o depoente parar e que acompanhasse os policiais para uma revista; Que os policiais acharam logo a arma bufete; Que logo em seguida chegou no local um policial apaisano numa moto branca; Que esse policial chegou com a droga na mão; Que o depoente disse que o policial militar Oliveira indagou e essa droga que a gente achou ai? ; Que o depoente disse que respondeu que droga?, momento em que o policial militar apaisano mostrou a droga; Que o policial militar apaisano chegou logo lhe agredindo, colocando a mão no pescoço do depoente; Que o PM Oliveira começou a lhe agredir na barriga; Que o policial chamou o depoente e questionou tu vai me fazer passar por mentiroso?; Que não tem nada contra os policiais e que apenas fazia artesanato com a sua mulher; Que a arma caseira achada pelos policiais era de seu sobrinho e que servia para caçar e que estava um bom tempo sem uso porque não tinha chumbo; Que os policiais encontraram apenas a pólvora porém não tinha chumbo; Que a câmera fotográfica era de sua mulher e a mesma não estava funcionando porque era de pilha; Que a moto era do depoente que havia comprado com dinheiro de seu trabalho quando estava na oficina; Que nunca foi vítima de perseguição dos policiais; Que os documentos encontrados na sua residência é de seus familiares que vieram de Belém que haviam deixado para que fosse realizado o seguro defeso; Que a revista realizada na sua casa não foi acompanhada por ninguém; Que os policiais não deixaram ninguém acompanhar a revista em sua residência com o objetivo para agredir o depoente dentro da residência; (...)

Destaco uma situação estranha que constatei durante o depoimento da testemunha de acusação JOSÉ CONCEIÇÃO OLIVEIRA (policial militar) – mídia fls. 43, no momento em que foi indagado pelo advogado de defesa acerca dos fatos, a referida testemunha diante de suas contradições ficou extremamente exaltada, tendo iniciado uma discussão acalorada com o advogado, tendo sido necessária a intervenção do juiz que estava presidindo a audiência para que os



ânimos se acalmassem.

Outro detalhe importante que me chamou atenção, foi a ausência total de antecedentes criminais do apelante, conforme documento de fls. 05, o demonstra em tese que o mesmo não apresenta qualquer envolvimento com o mundo do crime.

O juízo condenatório não pode ser formado apenas com base em suspeitas dos policiais fulcrada em denúncias anônimas desacompanhadas de provas robustas da traficância, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo, devendo o Poder Judiciário ao analisar as denúncias oriundas de fontes anônimas, ter extrema cautela e somente com provas robustas e coerentes externar um juízo de cunho condenatório, até porque a nossa Constituição Federal é clara em afirmar que na dúvida a absolvição deve ser o caminho a ser seguido – Princípio do in dubio pro reo.

Não há qualquer elemento de prova robusta que demonstre, acima de qualquer dúvida, o envolvimento do acusado com o tráfico ilícito de entorpecentes na região da praia do pesqueiro, localizada no município de Soure.

O único elemento que vincula o acusado aos fatos descritos na denúncia foi a droga ter sido encontrada dentro de sua residência ou no bolso de sua roupa (local que não restou comprovado em razão da contradição das testemunhas de acusação – policiais militares). Destaco que a quantidade apreendida foi ínfima - uma grama de cocaína – (repito aos meus pares) apenas uma grama de entorpecentes. Sem qualquer outro apetrecho que pudesse induzir que o apelante fosse traficante conhecido na área da praia do pesqueiro (ex: balança de precisão, dinheiro trocado, sacos plásticos, linhas etc...).

Nota-se que o apelante conseguiu descrever os fatos de forma firme e coerente, mostrando claras justificativas para todos os argumentos levantados na peça acusatória, somando a isso, temos as inconsistências dos depoimentos dos policiais militares que não demonstraram coerência para uma prova robusta que pudesse sustentar uma sentença condenatória.

Não se pode incumbir ao apelante o ônus de provar fato negativo – como demonstrar que a droga apreendida não era sua –, o que consistiria em verdadeira prova diabólica ou excessivamente difícil de ser produzida, contrariamente ao princípio da presunção de inocência.

É necessário destacar que a acusação de que o apelante era conhecido na área da praia do pesqueiro como traficante por meio de denúncias anônimas por si só não servem, por si só, para condenar alguém por tráfico de drogas.

É preciso que algo mais seja oferecido, pela prova, especialmente quando a quantidade de droga apreendida é ínfima, como é o caso dos autos.

Portanto, a acusação não se desincumbiu do ônus de provar a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço e no mérito, dou provimento ao recurso defensivo para absolver GENISON RODRIGUES DOS SANTOS das sanções do



artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Belém, 28 de fevereiro de 2019.

Mairton Marques Carneiro
Desembargador Relator